

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA
ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO.**

**URGENTE! NECESSIDADE
DE PRORROGAÇÃO DO
STAY PERIOD – BUSCA E
APREENSÃO EM
TRAMITAÇÃO!**

PROCESSO Nº 1027923-19.2024.8.11.0015

**LEVI DE ALMEIDA e OUTROS – todos EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já devidamente qualificados nos Autos do processo em
epígrafe, por seus procuradores judiciais que esta subscrevem, vêm, respeitosamente à
ilustre presença de Vossa Excelência, manifestar e requerer o quanto segue.

Se depreende dos Autos, que na r. Decisão de **ID 179279520**,
em **18.12.2024**, este r. Juízo deferiu o processamento da presente recuperação judicial
e declarou suspensas, **pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, as execuções
promovidas em face dos recuperandos, vejamos:

6. Da suspensão das ações e execuções:

Com fulcro no inciso III, do artigo 52, da 11.101/2005, determino a suspensão do andamento de todas as ações ou execuções contra os devedores, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, §4º, da 11.101/2005), ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º do art. 6º, PERMANECENDO OS RESPECTIVOS AUTOS NO JUÍZO ONDE SE PROCESSAM. Cabe a parte recuperanda comunicar a suspensão aos juízos competentes (art. 52, § 3º, da 11.101/2005).

Nos termos do disposto no art. 6º, inciso III, da Lei 11.101/2005, fica vedada, pelo prazo de 180 dias, qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

Á vista disso, há evidente necessidade de prorrogação do período de blindagem, em razão de diversos credores já estarem adotando a posição de realização de atos de expropriação em face dos recuperandos.

E, em sendo permitida tal prática (arresto/penhora de bens), não restarão meios para que os recuperandos continuem exercendo suas atividades, levando-os a falência.

Pois bem.

Com o deferimento do processamento da recuperação judicial, tem-se, dentre outros efeitos, a suspensão das ações e execuções intentadas em face dos devedores (LRE, art. 6º) e a proibição de retirada de bens essenciais às atividades da recuperanda pelos credores arrolados no § 3º do artigo 49 da Lei, tudo pelo prazo de 180 dias (LRE, 6, § 4º, 49, § 3º).

O legislador previu a suspensão da exigibilidade das obrigações dos devedores para que eles *“tenham fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa. (...) Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão dos credores”* (in Comentários à nova Lei de Falências e de recuperação de empresas. 2ª Ed.; São Paulo: Saraiva, 2005, p. 40/41).

E previu a suspensão por esse período porque acreditou que dentro do processo de recuperação judicial estivesse resolvido, **idealizando que esse prazo fosse suficiente para que os credores decidissem o destino das atividades da devedora em Assembleia Geral de Credores**, tanto é que previu que o Conclave deveria acontecer dentro de 150 dias da data do deferimento, ou seja, antes de terminado o prazo de suspensão de 180 dias (LRE, art. 56, § 1º).

Com o advento das alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, a Lei nº 11.101/2005 passou a relacionar a possibilidade de prorrogação do stay period, conforme evidenciado pelo § 4º do art. 6º, in verbis: “§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.”.

A prorrogação do prazo de 180 dias é medida recomendada e autorizada pelo Superior Tribunal de Justiça, intérprete maior e guardião da unidade jurídica e hermenêutica do direito positivo infraconstitucional, que tem posicionamentos reiterados nesse sentido, vejamos:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES JUDICIAIS (STAY PERIOD). ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/2005. POSSIBILIDADE. PRODUTOR RURAL. REGISTRO MERCANTIL: MERA FACULDADE PARA CONTINUIDADE DO REGULAR EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

*RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...) 3. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo de suspensão das ações e execuções na recuperação judicial, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, pode ser prorrogado "caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação"**(AgInt no REsp 1.717.939/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/09/2018). (...) (REsp 1.800.032/MT, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, j. 5/11/2019, DJe de 10/2/2020). 6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 1991365 MT 2021/0308182-5, Data de Julgamento: 12/09/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/09/2022).”.*

*“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO EM OUTRO JUÍZO. BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO. 1. Não podem ser alvo de busca e apreensão, em execução singular, processada perante outro juízo, bens móveis que estão na posse das empresas recuperandas e que foram reconhecidos como essenciais à atividade empresarial, ainda que sua aquisição esteja garantida por alienação fiduciária. Inúmeros arestos do STJ nesse sentido. 2. **O término do stay period não enseja, isolada e automaticamente, a possibilidade de constrição judicial sobre essa espécie de bens, sob pena de subverter o próprio escopo do procedimento recuperacional.** Julgados desta Corte nessa linha de inteligência. 3. Agravo interno desprovido. Recurso especial dos ora agravados conhecido e provido. (STJ - AgInt no REsp:*

2061093 SP 2023/0086976-4, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/11/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2023).”.

Na mesma toada, segue o Egrégio Tribunal de Justiça do Mato Grosso, senão vejamos:

*“DIREITO EMPRESARIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE BLINDAGEM (STAY PERIOD). POSSIBILIDADE** . ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (...) IV . DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A prorrogação do período de blindagem (stay period), previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, é possível, desde que as recuperandas demonstrem a ausência de culpa pelo atraso na aprovação do plano de recuperação judicial . O princípio da preservação da empresa autoriza a mitigação da regra de improrrogabilidade do prazo inicial de 180 dias em prol da continuidade da atividade econômica. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 6º, § 4º, e 47; Lei nº 14 .112/2020. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp nº 1.717.939/DF, Rel . Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 28.08 .2018; STJ, AgRg no CC nº 111.614/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, j . 10.11.2010. (TJ-MT - AGRADO DE INSTRUMENTO: 10226232420248110000, Relator.: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 22/01/2025, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/01/2025).”.*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – **RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM DESFAVOR DAS RECUPERANDAS – ART. 6.º, § 4.º DA LEI 11 . 101/05 – PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE***

BLINDAGEM – POSSIBILIDADE – RECURSO DESPROVIDO. “De acordo com o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é admitida a prorrogação do prazo de que trata o art. 6º, § 4.º da Lei n.º 11.101/05, o qual dispõe que, deferido o pedido de Recuperação Judicial, inicia-se o prazo de blindagem de 180 (cento e oitenta) dias, no qual ficam suspensas todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive seus coobrigados. Na hipótese, deve ser reformada a decisão que indeferiu o pedido de prorrogação do prazo de blindagem por mais 180 (cento e oitenta) dias, haja vista que a demora na marcha processual para a continuidade do procedimento de recuperação judicial não foi ocasionada por ato voluntário das Recuperandas. Assim, considerando que não há nos autos elementos que comprovem que o Grupo em recuperação utiliza subterfúgios para burlar o plano recuperacional em trâmite, e considerando que a própria legislação prevê a possibilidade de prorrogação do período de blindagem, a reforma da decisão agravada é medida que se impõe .” (TJ-MT 10020988920228110000 MT, Relator.: CLARICE CLAUDINO DA SILVA, Data de Julgamento: 08/06/2022, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/06/2022) (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1000033-53.2024.8.11 .0000, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 21/05/2024, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/05/2024).”.

Verifica-se, assim, que a exiguidade dos prazos no processo de recuperação judicial, aliada ao princípio da preservação da empresa dá supedâneo à prorrogação do período de blindagem, **pois a mora processual poderia fazer com que os recuperandos ficassem num LIMBO entre o término da blindagem de 180 (cento e oitenta) dias (suspensão da exigibilidade dos créditos) e a homologação do plano de recuperação judicial que acarretaria a novação (extinção da obrigação original), o que faria com que seus ativos fossem**

alvejados por dezenas de demandas, por parte dos credores, visando a satisfação individual e egoísta de seus créditos, o que não pode ser permitido pelo Poder Judiciário.

A prorrogação no caso em tela é extremamente necessária até mesmo para que credores não intentem contra os princípios que norteiam o processo recuperacional.

Outrossim, importante demonstrar que **HÁ CREDITORES AJUIZANDO AÇÕES EM SEGREDO**, objetivando a apreensão de bens dos recuperandos, a exemplo do **credor Banco John Deere S.A. que nos Autos de nº 1001411-40.2025.8.11.0087, pleiteia a busca e apreensão de maquinários essenciais para atividade**, vejamos:

Efetuada a apreensão dos maquinários, estes serão removidos para o depósito da parte autora, quando também a parte ré deverá entregar os respectivos documentos dos bens, conforme preceitua o § 14 do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, incluído pela Lei 13.043/2014, cuja determinação deverá constar no mandado.

Ainda, através das respectivas cédulas, constam as seguintes garantias:

Cédula 2450337/21

- 1 (UM) TRATOR, MARCA JOHN DEERE, MODELO 6210M, CHASSI 1BM6210MCM3000278.
- 1 (UMA) PLANTADEIRA, MARCA JOHN DEERE, MODELO 1113 - 12 LINHAS, CHASSI 1CQ1113AHL0135146.

Cédula 2529517/21

- 1 (UMA) PLATAFORMA DE CORTE, MARCA JOHN DEERE, MODELO 730FD, CHASSI 1CQ730DAPM0135331.
- 1 (UMA) COLHEITADEIRA, MARCA JOHN DEERE, MODELO S550 (MAR-I), CHASSI 1CQS550AJM0135677.

Cédula 2655392/21

- 1 (UM) DISTRIBUIDOR DE NUTRIENTES, MODELO DN1006, CHASSI 1XBND10BCMM000157.

Assim como, as execuções em andamento que podem a qualquer momento deferir bloqueios e penhoras de bens dos recuperandos, caso seus bens não estejam blindados pelo *stay period*, como: 1001411-40.2025.8.11.0087.

Insta salientar, ainda, que para a prorrogação do período de blindagem, há como requisito, a não contribuição dos recuperandos para a demora no trâmite processual da recuperação judicial, o que ocasionaria o limbo até a homologação do plano.

No entanto, tal situação nestes Autos é muito clara, **desde o princípio, quando do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, os recuperandos sempre agiram de forma diligente, impulsionando os Autos e cumprindo com as determinações judiciais dentro do prazo previsto.**

Logo, a não concessão de tal prorrogação poderia culminar, inclusive, na falência dos devedores, desperdiçando todo o esforço dos envolvidos e contrariando o art. 47 da Lei 11.101/2005.

A não prorrogação do período de blindagem aos recuperandos se demonstraria extremamente prejudicial ao soerguimento destes, e acabará propiciando que seus credores promovam individualmente a satisfação de seus créditos e a dilapidação do seu patrimônio, o que não pode ser permitido pelo Poder Judiciário, razão pela qual se faz necessária a determinação da **prorrogação do prazo de blindagem por mais 180 (cento e oitenta) dias ou até a homologação do plano de recuperação judicial.**

Diante do exposto, **REQUEREM a prorrogação do período de blindagem previsto nos artigos 6º, § 4º, e 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 por mais 180 (cento e oitenta) dias ou até a homologação do plano de recuperação judicial**, uma vez que dentro do período de 180 (cento e oitenta) dias previsto na Lei não se foi possível realizar todos os trâmites idealizados pelo Legiferante.

Nesses termos, pedem deferimento.

Cuiabá/MT, 10 de junho de 2025.

AUGUSTO MÁRIO VIEIRA NETO – OAB/MT 15.948

CLÓVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES – OAB/MT 14.485

LARISSA MITER SIMON – OAB/MT 21.400